



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

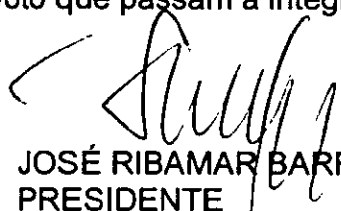
Processo nº : 13851.001190/2001-01
Recurso nº : 142.778
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : MÁRIO JOEL MALARA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 106-14.939

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A pessoa física que, legalmente obrigada, entrega a destempo a declaração de rendimentos está sujeita à penalidade prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por MÁRIO JOEL MALARA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

4 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001190/2001-01
Acórdão nº : 106-14.939

Recurso nº : 142.778
Recorrente : MÁRIO JOEL MALARA

RELATÓRIO

Em face de Mário Joel Malara foi lavrado o auto de infração de fls. 06-09, para a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 1999, no valor de R\$ 1.304,04.

Na declaração de ajuste anual em questão, entregue a destempo em 27/03/2001, estão informados rendimentos tributáveis de R\$ 62.980,53, com imposto devido de R\$ 11.854,99 e saldo de imposto a pagar de R\$ 2.462,91 (fls. 19-20).

A importância lançada de R\$ 1.304,04 resulta da multiplicação do valor de R\$ 11.854,99 (imposto devido) por 11% (sendo 11 o número de meses do atraso na entrega da declaração – abril de 2000 para março de 2001).

De se destacar, desde já, que em 27/03/2001 o contribuinte promoveu o recolhimento de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos no valor de R\$ 221,66, que corresponde a 9% do saldo do imposto a pagar.

Intimado da exigência fiscal o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 01-03 informando, inicialmente, que no auto de infração não estão deduzidos os R\$ 221,66 já recolhidos a título de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2000.

Além disso, defende, com fundamento no princípio da equidade fiscal, que a penalidade em questão somente poderia incidir sobre a diferença entre o imposto devido e aquele retido na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001190/2001-01
Acórdão nº : 106-14.939

Apreciando a controvérsia os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II consideraram parcialmente procedente o lançamento, através do acórdão nº 7.269 (fls. 34-35).

O relator da decisão recorrida asseverou que não pode prosperar a tese defendida pelo contribuinte, no sentido de que a penalidade deve ser calculada sobre o saldo de imposto a pagar, em razão das disposições do artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 69/1995 e seguintes.

A procedência parcial do crédito tributário está relacionada à determinação para subtração dos R\$ 221,66 já recolhidos pelo contribuinte do valor lançado, restando um saldo exigido de R\$ 1.082,38.

Inconformado com a decisão o autuado interpôs recurso voluntário às fls. 40-42 onde afirma que o acórdão proferido pela 3ª Turma/DRJ em São Paulo (SP) II fundamenta a procedência do lançamento em uma Instrução Normativa, o que contraria o princípio constitucional da legalidade.

Sustenta, ainda, trazendo à colação o princípio da proporcionalidade, que não pode ser compelido a pagar uma penalidade incidente sobre o valor do imposto devido, quando este foi descontado em folha e recolhido pontualmente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001190/2001-01
Acórdão nº : 106-14.939

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e sua admissibilidade não está condicionada ao arrolamento de bens e direitos, na medida em que o valor do crédito tributário em litígio é inferior a R\$ 2.500,00, conforme informação prestada pela unidade preparadora às fls. 48.

Embora a r. decisão recorrida tenha fundamentado a manutenção da penalidade imposta ao contribuinte em uma Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, constata-se, no auto de infração, que a exigência encontra respaldo, entre outros dispositivos, no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, em cujo inciso I está previsto que:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;"

(Grifei)

Portanto, em razão de norma legal vigente, a entrega a destempo da declaração de ajuste anual sujeita o contribuinte à penalidade moratória de 1% ao mês sobre o imposto devido.

No caso em apreço o autuado entregou apenas em 27/03/2001, ou seja, aproximadamente 11 meses após o limite do prazo, a declaração de rendimentos do ano-calendário 1999, na qual se apurou um imposto devido de R\$ 11.854,99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001190/2001-01
Acórdão nº : 106-14.939

Assim, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a penalidade a ser exigida do recorrente é obtida através da multiplicação de R\$ 11.854,99 por 11%, deduzindo-se do resultado o valor de R\$ 221,66, pago quando da entrega a destempo da declaração.

Considerando que o r. acórdão recorrido já determinou a apropriação do valor de R\$ 221,66 ao total exigido e tendo em vista a aplicabilidade ao caso do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981/95, sou levado a concluir que a insurgência do contribuinte não pode prosperar.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE